

A. I. Nº - 206848.0002/09-6
AUTUADO - NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - JOÃO VICENTE COSTA NETO
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 24.08.2011

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0230-04/11

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
Tendo o contribuinte efetuado o pagamento do valor total do débito, fica caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, devendo ser julgada prejudicada a impugnação, bem como declarada a extinção do processo administrativo fiscal. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 16/12/2009, com lançamento de ICMS, nas seguintes infrações, acrescido das multas de 60%:

- 1) Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da federação e destinadas a consumo do estabelecimento no valor de R\$2.634,40.
- 2) Utilizou indevidamente crédito fiscal presumido de ICMS, no valor de R\$667,51.
- 3) Recolheu a menor o ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, relativo ao programa DESENVOLVE, pela falta de estorno dos créditos resultantes das devoluções de venda e também pelo não estorno de créditos não vinculados ao programa de incentivo fiscal, no total de R\$186.580,02.

O impugnante apresentou defesa em 22/01/11 (fl. 47), tendo a mesma sido indeferida pela autoridade fazendária (fl. 77), em razão do prazo vencido em 16/01/11, configurando a sua intempestividade. Em seguida apresentou recurso à impugnação de defesa (fl. 80).

Em seguida juntou às fls. 106/107 cópia do DAE e comprovante de pagamento do valor de R\$92.318,00 além dos acréscimos legais conforme detalhe de pagamento às fls. 274/275 totalizando R\$92.318,14 do principal. Também, o documento à fl. 278 comprova ter solicitado parcelamento do principal totalizando R\$97.563,79. O documento às fls. 276/278 relativo ao detalhamento do Relatório do Débito constante do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT) comprova o pagamento total do débito de R\$189.881,93 (pagamento inicial mais o parcelamento).

VOTO

Pelo exposto, embora o autuado tenha apresentado defesa intempestiva, em momento posterior promoveu a quitação total do débito, de acordo com o detalhamento de pagamento constante do SIGAT. Assim sendo, o Recurso contra a intempestividade da defesa perdeu o seu objeto, visto que o pagamento do débito enseja a extinção do crédito tributário, por força do disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, I do CTN e **prejudicada** a defesa e o recurso apresentado, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo

Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **206848.0002/09-6** lavrado contra **NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, devendo os autos serem encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de agosto 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES - JULGADOR